

TC 030.123/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15, ex-prefeito (gestão 2005-2008); e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31.

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em relação ao Convênio 838/2005 (Siafi 555352), com quatorze termos aditivos (peça 1, p. 91, 177, 217, 263-265; peça 2, p. 2, 28, 44, 58, e peça 3, p. 7, 29, 35, 41, 49, 73 e 89), celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, tendo por objeto "Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período 16/12/2005 a 2/2/2015 (peça 5, p. 318).

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 1349/2015 (peça 5, p. 330-333), a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela não execução do objeto do convênio citado, conforme consignado no Parecer Técnico Parcial de 28/11/2012 (peça 5, p. 104), de onde se extrai:

O convênio em questão atingiu um percentual de execução física de 0% (zero por cento) pelos motivos apresentados no relatório de visita técnica anexo ao processo.

(...)

Conforme foi descrito no Relatório de Visita Técnica, a conveniente executou as obras em desacordo com o plano de trabalho e especificações técnicas aprovadas. Além disso, verificamos que apesar de terem sido implantadas rede e ligações, a água não chega nos locais previstos no projeto, ou seja, o objeto do convênio não foi atingido.

(...)

Pelos fatores descritos neste parecer e detalhados em relatório técnico anexo ao processo não recomendamos a aprovação da prestação de contas do convênio. (peça 5, p. 104)

3. Para a implementação do objeto do referido Convênio, foram previstos recursos no montante de R\$ 149.200,00 (peça 5, p. 318), sendo R\$ 9.200,00 a título de contrapartida da Conveniente e R\$ 140.000,00 à conta da Funasa, dos quais foram liberados R\$ 112.000,00 mediante as ordens bancárias 2007OB905547, de 3/5/2007, e 2007OB909681, de 29/8/2007 (peça 3, p. 180), ambas no valor de R\$ 56.000,00, creditadas no Banco do Brasil, agência 1773-6, na conta corrente 16.597-2, em 7/5/2007 e 31/8/2007, respectivamente (extrato à peça 3, p. 140 e 142).

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial 001/2015 (peça 5, p. 302-308), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, à empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. e ao Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, ocupante dos cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos (peça 5, p. 276), em razão da não execução do objeto do Convênio em comento,

apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 112.000,00, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 3/5/2007 a 26/11/2014, atingiu a importância de R\$ 263.442,28 (peça 5, p. 250-254).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria citado, emitiu ainda o Certificado de Auditoria 1349/2015 (peça 5, p. 334) pela irregularidade das contas dos responsáveis.

6. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 5, p. 335), devidamente atestado pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 5, p. 336).

EXAME TÉCNICO

7. Verifica-se nos autos que a responsabilidade atribuída aos implicados se refere à totalidade dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, no valor de R\$ 112.000,00, em razão da não execução do objeto conveniado, conforme descrito no Parecer Técnico Parcial de 28/11/2012 (peça 5, p. 104), bem assim no Relatório de Visita Técnica, de 2/3/2012 (peça 5, p. 94-100), onde consta a descrição a seguir:

Constatamos nas inspeções realizadas durante a Visita técnica acima referenciada que obra foi executada fora do local especificado no projeto. A estrutura de suporte dos reservatórios foi feita em concreto pré-moldado, sendo duas estruturas cada uma com 3 pilares, dessa forma desobedecendo o projeto aprovada. Foi escavado um poço no local onde encontra-se o reservatório e neste local já exista outro poço, sendo que os dois estão sendo usados para abastecer os reservatórios. O poço que, foi construído como sendo o do projeto aprovado está em desacordo com o projeto e sua ligação com o reservatório também está em desacordo com o projeto. A cerca de proteção está em desacordo com o projeto, pois foi aproveitado um muro existente como "parte da cerca". O quadro de comando foi colocado em frente a um elemento vazado e suas instalações elétricas estão inadequadas. Com relação à rede de distribuição e ligações domiciliares, há relatos da população que foi executada e rede de distribuição, mas constatamos que a água não esta chegando nos locais previstos em projeto, e as pessoas que seriam contempladas estão a utilizar poços escavados em seus quintais para abastecimento. Portanto, não foi atingido o objetivo da obra e, com isso, o percentual de alcance do objeto é de zero por cento.

8. Não bastasse, constam inúmeros indícios de irregularidades na documentação de prestação de contas, conforme registrado no Relatório de Acompanhamento 002/2011 (peça 5, p. 72-90), que deverão ser sopesados para fins de citação dos responsáveis.

9. No que se refere à prestação de contas apresentada nos autos (peça 3, p. 101-122 e 128-168), foram demonstradas despesas no total de R\$ 112.000,00, nos termos abaixo, sacados da conta corrente 16597-2, Agência/BB 1773-6:

Cheque	Data	Valor	Beneficiário na Relação de Pagamentos	Localização
850001	31/5/2007	40.000,00	Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31, que até o ano de 2009 teve como razão social o nome Barros Construções e Empreendimentos Ltda., referente as notas fiscais 239, de 29/5/2007, 258, de 5/9/2007 e 288, de 21/4/2008, respectivamente.	Peça 3, p. 108, 110 e 134, 140 e 158
850002	3/10/2007	40.000,00		Peça 3, p. 106, 120, 144, 134 e 162
850003	25/4/2008	32.000,00		Peça 3, p. 134, 146 e 166

10. A análise dos autos demonstra que as ocorrências e documentos já consignados no processo oferecem substanciais fundamentos para a propositura da citação dos responsáveis. No entanto, posto que a firma citada no quadro acima figura como corresponsável indicada pela entidade repassadora, mostra-se pertinente, para fins de mais bem fundamentar a referida citação, a verificação da destinação dos recursos sacados por meio dos cheques emitidos à conta do ajuste,

mesmo porque essa providência servirá para mais bem verificar a participação direta ou não da dita pessoa jurídica como beneficiária dos recursos. De igual modo, também servirá para a verificação de ocorrência de eventual locupletamento do então prefeito, bem assim para o possível cotejamento com documentação que possa ser trazida à guisa de alegações de defesa.

CONCLUSÃO

11. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de melhor definir a responsabilidade dos agentes implicados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos cheques 850001, 850002 e 850003, sacados nos dias 31/5/2007, 3/10/2007 e 25/4/2008 da conta corrente 16597-2, Agência 1773-6, mantida pela Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, para movimentação de recursos do Convênio/Funasa 838/2005, Siafi 555352.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos cheques 850001, 850002 e 850003, sacados nos dias 31/5/2007, 3/10/2007 e 25/4/2008 da conta corrente 16597-2, Agência 1773-6, mantida pela Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, para movimentação de recursos do Convênio/Funasa 838/2005, Siafi 555352.

SECEX-MA, 1ª DT, em 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo:

Processo TC-030.123/2015-1

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução/não cumprimento do objeto pactuado no Convênio/Funasa 838/2005, Sia fi 555352	Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15, ex-prefeito; e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31.	2005-2008	Não executar o objeto pactuado no Convênio/Funasa 838/2005, Sia fi 555352	O não cumprimento do objeto conveniado resultou em prejuízo aos cofres públicos e no não atingimento das metas conveniadas.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter executado o objeto proposto, conforme pactuado no Convênio/Funasa 838/2005, Sia fi 555352.